

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22004/2025

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO em face da decisão que declarou vencedora do Lote 03 a empresa ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 092/2025.

A Comissão Permanente de Licitações realizou a análise de admissibilidade do recurso, reconhecendo sua tempestividade, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, promovendo posteriormente o exame do mérito recursal, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em síntese, a recorrente sustenta suposta irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, alegando ausência de elementos materiais suficientes para comprovação da execução dos serviços, bem como possível afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, unidade requisitante e detentora da expertise técnica necessária à análise dos documentos relativos à qualificação técnica, consignou expressamente que não assiste razão à recorrente, esclarecendo que a Administração observou integralmente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, economicidade e julgamento objetivo, concluindo pela regularidade da habilitação da empresa recorrida.

A Comissão Permanente de Licitações, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, destacando que a análise da qualificação técnica compete à Secretaria requisitante, e que os atestados emitidos por órgãos

públicos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e boa-fé, inexistindo nos autos elementos concretos aptos a afastar tal presunção.

É o relatório. Decido.

Após análise integral dos autos, verifico que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações observou rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com efeito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme corretamente consignado pela Comissão Permanente de Licitações, a análise da documentação relativa à qualificação técnica foi submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, órgão técnico competente para aferição da compatibilidade e suficiência dos atestados apresentados, tendo esta concluído expressamente pela regularidade da documentação da empresa recorrida.

Importante destacar, ainda, que a realização de diligências constitui faculdade da Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de ato discricionário destinado à complementação de informações quando efetivamente necessário à formação da convicção administrativa, inexistindo obrigação legal de sua realização em toda e qualquer hipótese.

No caso concreto, não se verifica qualquer elemento apto a demonstrar violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório, tendo a Administração adotado critérios objetivos e compatíveis com as disposições editalícias e legais.

Dessa forma, considerando os fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitações e pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**  
**São Carlos, Capital da Tecnologia**  
Secretaria Municipal de Justiça

quais adoto como razão de decidir, entendo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, RATIFICO integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitações e NEGÓCIO PROVISÓRIO ao recurso administrativo interposto pela empresa VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do Lote 03 a empresa ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME.

Cumpra-se.

São Carlos, 13 de maio de 2026.

**Lucas Ferreira Leão**  
**Secretário Municipal de Justiça**  
Prefeitura Municipal de São Carlos